



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 005 / ²⁰⁰⁹
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
157ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/11/2008
PROCESSO Nº. 1/2495/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2005.07400
RECORRENTE: ANTÔNIA DE MARIA DE ARAÚJO - EPP
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Luiz Antônio Moreira de Menezes
MATRÍCULA: 107.492-1-2
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.
REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS – 2. A contribuinte promoveu a saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectadas através de *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista redução de base de cálculo sugerida no laudo pericial. Reformada decisão exarada em 1ª instância em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva.

RELATÓRIO

A presente lide noticia a acusação de *omissão de vendas*, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias no exercício de 2004, conforme diferença encontrada no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, no montante de R\$ 48.223,35. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.06720, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por motivo de fiscalização de contribuintes enquadrados no regime EPP. A referida diligência foi relativa ao período de 01/01/04 a 31/12/04, efetivada junto à empresa *Antônia de Maria de Araújo EPP*, estabelecida em Icaraí, no município de Caucaia. Auto de infração lavrado em 20/05/05, com fulcro nos arts. 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 08/06/05 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2005.06001, às fls. 06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com a ordem de serviço nº. 2005.06720, termos de início de fiscalização nº. 2005.06001, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.10166, inventário de mercadorias em 31/12/03, relatório do *Sistema de Levantamento de Estoques - SLE*, relatório de entradas e saídas por documento, quadro totalizador, AR's e peça de defesa. O auto, em epígrafe, relatou *ipssis litteris*:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal. O contribuinte omitiu vendas de mercadorias no período de 01/01/04 a 31/12/04, no montante de R\$ 48.223,35, conforme levantamento fiscal de estoque, informações complementares do auto de infração anexas.” (*sic*).

Às informações complementares de fls. 03/04, o atuante elucidou que da análise dos documentos fiscais da empresa em epígrafe, constatou a *omissão de saída* no valor de R\$ 48.223,35, detectada através do levantamento de estoques de mercadorias no exercício de 2004, consoante cópias dos inventários existentes em 31/12/03 e 31/12/04, bem como, balizado no *Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*. Em virtude da infração tributária constatada, lavrou a presente peça acusatória com fundamento nos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 48.223,35
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 8.197,96
Multa (30%)	R\$ 14.467,00
TOTAL	R\$ 22.664,96



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 27/05/05, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 156, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 21/06/05, porém, a impugnação foi protocolada em 10/06/05, sendo, portanto, tempestiva. Desta feita, foi instaurada a relação contenciosa administrativa pela impugnação à exigência do crédito tributário, consoante dispõe o art. 77 do Decreto 25.468/99.

A impugnação foi oposta tempestivamente às fls. 160, onde sustentou ter havido erro na digitação dos dados, pois no relatório existem produtos iguais como se fossem diferentes, ocasionando assim, omissão na entrada e na saída de mercadoria. Declarou que a empresa não deixou de emitir documentos fiscais, por esse motivo verberou a penalidade sugerida pelo representante do Fisco e não aceitou a referida imputação, em razão de ter sido baseada em uma amostragem sintética de levantamento de estoque, que contém erros de digitação. Teceu considerações acerca da linha que a empresa trabalha, esclarecendo que, em virtude de referir-se a produtos químicos, a nomenclatura suscita muitas dúvidas, que somente um profissional da área teria esse conhecimento. Razão pela qual, sugeriu que o autuante fosse auxiliado por pessoa capacitada na identificação dos produtos. De outro modo, refutou a infração fiscal apontada, alegando provas insubsistentes para alicerçar a peça acusatória, principalmente no montante declarado. Finalizou com a solicitação de IMPROCEDÊNCIA do auto e, em não sendo aceito, instou pela realização de uma nova fiscalização com a ajuda na identificação dos produtos.

A julgadora monocrática observou que os argumentos impugnatórios não podem prosperar, uma vez que, não obstante a acusação de “erro de digitação”, a ora impugnante sequer apontou ou demonstrou dados concretos e consistentes. Ademais, ressaltou que o levantamento elaborado pelo auditor fazendário não se trata de mera suspeita ou presunção, porquanto foi elaborado em conformidade com o disposto no art. 827 do RICMS. Ratificou o ilícito apontado na peça exordial, acrescentando que as compras efetuadas pela empresa com documentos fiscais, foram superiores às quantidades por ela vendidas acobertadas com documentos fiscais. Por fim, referendou o feito fiscal em todos os seus termos e concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O termo de intimação comunicando a decisão singular foi enviado ao contribuinte por AR, contudo, a correspondência retornou sob a alegativa de endereço insuficiente, razão pela qual foi expedido despacho determinando a intimação por edital. A referida publicação foi efetivada no Edital de Intimação nº. 74/06, acostado aos autos às fls. 175.

A empresa apresentou recurso voluntário, considerado tempestivo, em 27/10/06, instruída com documentos de fls. 180/185, após decisão singular. Em sua peça defensiva, preliminarmente, refutou a questão da extemporaneidade da interposição do recurso inicial, posto que fora protocolado no Contencioso Fiscal Estadual em 10/06/05 e não recebeu o resultado julgado, ferindo os princípios da isonomia e da legalidade. Asseverou mais, que o desrespeito aos prazos se constitui em uma das formas de extinção da relação processual, na dicção do art. 210 do CTN e art. 188 do CPC. No mérito, considerou no mínimo hilário, o levantamento fiscal realizado que apontou uma compra de mercadorias no valor de R\$ 17.375,31 equivalendo a uma venda de mercadorias no montante de R\$ 50.432,00 no exercício de 2004, consoante se extraiu da *Guia Informática Mensal – GIM*. Acusou ser esta alusão irreal, abstrata e sem qualquer embasamento técnico jurídico, pois foi utilizado como alicerce, um relatório de digitalização própria, SLE, sem fazer a junção dos produtos iguais, gerando, deste modo, uma omissão na entrada e na saída. Frente às razões delineadas, requereu a anulabilidade da suposta infração pela inexistência de suporte fático e jurídico, fundamentando suas razões no art. 112 do CTN, art. 188 do CPC e art. 7º, §3º da Lei 9.430/96. Acostou aos autos, relatório totalizador que aponta os produtos em que não houve a junção.

Os autos foram encaminhados à Célula de Perícia e Diligências, em atendimento ao pedido da Consultoria Tributária, às fls. 188, a fim de que fosse examinada a documentação fiscal do contribuinte, objetivando verificar as falhas apontadas no recurso de fls. 177/178.

O laudo pericial às fls. 189 relatou que a empresa não apresentou por escrito todos os itens e respectivos erros verificados no levantamento fiscal, apresentando apenas os documentos fiscais solicitados. A perita então, realizou os ajustes e as incorporações devidas, refazendo o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, onde apurou nova base de cálculo no valor de R\$ 48.059,58, valor este, um pouco inferior ao apontado pelo agente fiscal.

A empresa autuada tomou ciência do laudo pericial através de AR, consoante termo de juntada às fls. 198, sendo aberto novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 302/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, reformando a decisão singular, sugerindo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, conforme resultado do laudo pericial. Afirmou não existir a nulidade suscitada pela recorrente, pois não ficou configurada a violação de quaisquer das disposições que regulam o processo administrativo e firmou convencimento de que existe prova material suficiente e bastante do cometimento da infração prevista no art. 123, III, alínea “b” da lei 12.670/96, com nova redação dada pela lei 13.418/03.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 203/204.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ANTÔNIA DE MARIA DE ARAÚJO - EPP** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob nº. 1/2005.07400. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar a preliminar de extemporaneidade do julgamento, argüida pela acusada em sua petição recursal, asseverando que o desrespeito aos prazos se constitui uma das formas de extinção da relação processual, além de desrespeitar os princípios da isonomia e legalidade. Cumpre elucidar que não existe prazo determinado pela legislação, para a prolação do julgamento, existe sim, prazo de decadência para a cobrança do crédito tributário, mas não é o caso. Neste azo, não sobejou configurado qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo. Vencida a preliminar, passo ao exame meritório da *quaestio juris*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *venda de mercadoria sem documentação fiscal*, detectada através do levantamento de estoques de mercadorias no exercício de 2004, consoante cópias dos inventários existentes em 31/12/03 e 31/12/04, bem como, balizado no *Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*. nos termos dos artigos 127, 169,174 e 177 do Decreto 24.569/97, que tratam da emissão de documento fiscal.

A fiscalização detectou a infração tributária, através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, ocasião em que ficou constatada a quantidade superior de mercadorias que deram saída com nota fiscal, em face das que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, levando em consideração inclusive as mercadorias inventariadas. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referida relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

A recorrida em sua defesa sustentou ter havido erro na digitação dos dados, pois no relatório existem produtos iguais como se fossem diferentes, ocasionando assim, omissão na entrada e na saída de mercadoria. Teceu considerações acerca da linha que a empresa trabalha, esclarecendo que, em virtude de referir-se a produtos químicos, a nomenclatura suscita muitas dúvidas, que somente um profissional da área teria esse conhecimento. Considerou no mínimo hilário, o levantamento fiscal realizado que apontou uma compra de mercadorias no valor de R\$ 17.375,31 equivalendo a uma venda de mercadorias no montante de R\$ 50.432,00 no exercício de 2004, consoante se extraiu da *Guia Informática Mensal – GIM*. Acusou ser esta alusão irreal, abstrata e sem qualquer embasamento técnico jurídico, pois foi utilizado como alicerce, um relatório de digitalização própria, SLE, sem fazer a junção dos produtos iguais, gerando, deste modo, uma omissão na entrada e na saída.

A Consultora Tributária encaminhou o processo para realização de perícia, frente às alegações da recorrente, entretanto, restou constatado uma diferença de apenas R\$ 163,77. Neste diapasão, cabe observar que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as vendas de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

tantum de omissão de saída de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169 do RICMS, veja-se:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180. (*grifos acrescidos*).

Não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a atuada requereu a perícia e, após legalmente cientificada, quedou-se em desídia não apresentando nos autos nenhuma outra prova que possibilitasse a mudança do curso do processo.

In casu, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade no tocante a omissão de vendas, exigindo o imposto através de auto de infração, está devidamente amparada, conforme se observa do dispositivo legal do RICMS, *litteratim*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, **poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final**, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8.º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

confronto entre os registros contábil e fiscal; (*grifos acrescidos*).

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizada pela venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. A contribuinte atuada transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina os artigos 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97.

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois restou provada a omissão de saídas de mercadorias, conforme demonstrado no novo quadro *Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque*. O contribuinte adquiriu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures.

Neste diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte de fisco de omissão de vendas no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS. Merece reforma o decisório monocrático, em virtude da nova base de cálculo encontrada pela perícia.

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, afasto a preliminar de nulidade, para que seja reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, haja vista redução de base de cálculo de acordo com o laudo pericial e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 48.059,58
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 8.170,12
Multa (30%)	R\$ 14.417,87
TOTAL	R\$ 22.587,99

É o VOTO.




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

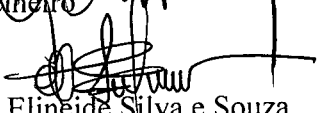
DECISÃO

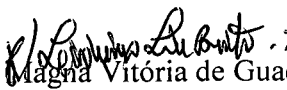
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **ANTÔNIA DE MARIA DE ARAÚJO - EPP** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em face da redução da base de cálculo conforme manifestação pericial, nos termos do voto da relatora e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

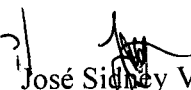
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 01 de 2009.


Dulcímeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

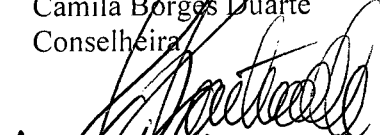

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

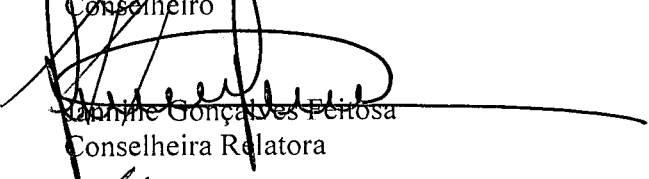

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


João Simon de Morais
Conselheiro


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO